

Agg
29/21/76



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR MILTON STEINBRUCK)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de AGOSTO de 19 76.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Romário Hub*, em *14/21/76*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.621 DE 19 76

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 129
Lote: 51
PL N.º 2621/1976
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.621, ^A DE 1976

(DO SR. MILTON STEINBRUCK)



RED B

Acrescenta parágr

~~Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo.~~

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 01.07.76.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Projeto de lei nº , de 1976.

(Do Senhor MILTON STEINBRUCK).

2621/76

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, passará a ter a seguinte redação:

visar com o seguinte parágrafo! acrescentado do

"Art. 1º.

"Art. 4º.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º ^{deste} do presente artigo."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art 3º -

J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei ora preconizada virá facilitar de muito a concessão do benefício da assistência judiciária e pou



poupará o trabalho desnecessário do requerimento de miserabilidade à autoridade policial ou da Prefeitura Municipal, evitando, outrossim, a verificação da necessidade do peticionário no local da residência ou trabalho.

Devemos, ainda, considerar o fato de que não haveria maior número de faltas ao trabalho por parte da pessoa interessada, como ocorre atualmente. Isto porque até que seja decidido o pedido, o benefício terá de dirigir-se a repartições públicas, submeter-se a filas e à boa vontade nem sempre existente dos funcionários atendentes, longas esperas, tudo em prejuízo, na maioria das vezes, dos locais onde exercem suas profissões.

Cumpramos ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 789 item IX, já inseriu a concessão do benefício de justiça gratuita de ofício, para aqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo.

Daí a justiça da lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária passar a ter um dispositivo que permita a simplificação e rapidez no processo necessário ao gozo do benefício.

LEGISLAÇÃO REFERIDA

A Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados na forma da presente lei.»



Art. 2º.

* Art. 4º. A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá aos juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º. A petição será instuída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.”

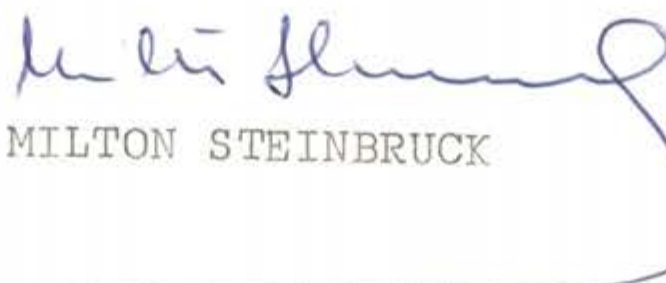
Decreto-lei 5 452, de 1º de maio de 1942 - aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 789.

V -

“ § 9º. É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.”

Sala das Sessões, em de de 1976.


MILTON STEINBRUCK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1976

"Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo".

AUTOR: Deputado MILTON STEINBRUCK

RELATOR: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

R E L A T Ó R I O

O art. 4º da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe:

"Art. 4º. A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhe conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º. A petição será instruída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

O Projeto quer acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 3º A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º do presente artigo".

Na justificação, afirma-se que a inovação virá facilitar a concessão do benefício da assistência judiciária, poupando "o trabalho desnecessário do requerimento de miserabilidade à autoridade policial ou à Prefeitura Municipal, evitando, outrossim, a verificação da necessidade do peticionário no local da residência ou trabalho".

Até obter a solução, o interessado se vê na contingência de faltar ao trabalho, entrando em filas e procurando, demoradamente, as repartições públicas.

Invoca-se, também, o disposto na CLT, no art. 789, onde se faculta "aos presidentes dos tribunais de trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade".

V O T O

Atende o Projeto aos requisitos da constitucionalidade e da juridicidade. Cabe, na hipótese, a iniciativa parlamentar. A matéria versada é da competência da União. Não há ofensa a preceitos da Constituição ou aos princípios gerais de direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



O mérito deve ser examinado exclusivamente por esta Comissão, consoante a distribuição feita em atenção ao Regimento.

É de se ressaltar, aí, não só a conveniência, mas também a oportunidade da proposta.

A carteira trabalhista atualizada é documento que merece fé pública. Ela permite ao magistrado aferir da necessidade do interessado.

É preciso acabar com a terrível "via crucis" em que se constitui a obtenção de um atestado de pobreza, tão bem retratada na justificacão oferecida com o Projeto.

Opinamos, pois, pela aprovacão, sob todos os aspectos.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de setembro de 1976

Deputado *Jose Bonifacio Neto*
JOSE BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.621/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theobaldo Barbosa - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, José Bonifácio Neto - Relator, Alceu Colares, Blota Júnior, Claudino Sales, Daso Coimbra, Jairo Magalhães, João Gilberto e Lidovino Fanton.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de setembro de 1976


Deputado THEOBALDO BARBOSA

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência


Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.621-A, de 1976

(DO SR. MILTON STEINBRUCH)



Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.621, de 1976, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621, de 1976

(Do Sr. Milton Steinbruch)

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º
Art. 4.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A lei ora preconizada virá facilitar de muito a concessão do benefício da assistência judiciária e poupará o trabalho desnecessário do requerimento de miserabilidade à autoridade policial ou da Prefeitura Municipal, evitando, outrossim, a verificação da necessidade do peticionário no local da residência ou trabalho.

Devemos, ainda, considerar o fato de que não haveria maior número de faltas ao trabalho por parte da pessoa interessada,



como ocorre atualmente. Isto porque até que seja decidido o pedido, o beneficiário terá de dirigir-se a repartições públicas, submeter-se a filas e à boa vontade nem sempre existente dos funcionários atendentes, longas esperas, tudo em prejuízo, na maioria das vezes, dos locais onde exercem suas profissões.

Cumprе ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 789 item IX, já inseriu a concessão do benefício de justiça gratuita de ofício, para aqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo.

Daí a justiça da lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária passar a ter um dispositivo que permita a simplificação e rapidez no processo necessário ao gozo do benefício.

LEGISLAÇÃO REFERIDA

LEI N.º 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados na forma da presente Lei.

Art. 2.º

Art. 4.º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º A petição será instituída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1942

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 789.

V —

§ 9.º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

Sala das Sessões, de de 1976. — Milton Steinbruch.

Caixa: 129

Lote: 51
PL N.º 2621/1976

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621-A, de 1976

(Do Sr. Milton Steinbruch)

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.621, de 1976, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º
 Art. 4.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A lei ora preconizada virá facilitar de muito a concessão do benefício da assistência judiciária e poupará o trabalho desnecessário do requerimento de miserabilidade à autoridade policial ou da Prefeitura Municipal, evitando, outrossim, a verificação da necessidade do peticionário no local da residência ou trabalho.

Devemos, ainda, considerar o fato de que não haveria maior número de faltas ao trabalho por parte da pessoa interessada, como ocorre atualmente. Isto porque até que seja decidido o pe-



dido, o beneficiário terá de dirigir-se a repartições públicas, submeter-se a filas e à boa vontade nem sempre existente dos funcionários atendentes, longas esperas, tudo em prejuízo, na maioria das vezes, dos locais onde exercem suas profissões.

Cumprе ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 789 item IX, já inseriu a concessão do benefício de justiça gratuita de ofício, para aqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo.

Daí a justiça da lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária passar a ter um dispositivo que permita a simplificação e rapidez no processo necessário ao gozo do benefício.

LEGISLAÇÃO REFERIDA

LEI N.º 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados na forma da presente Lei.

Art. 2.º

Art. 4.º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º A petição será instituída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1942

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 789.

V —

§ 9.º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

Sala das Sessões, de de 1976. — Milton Steinbruch.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe:

“Art. 4.º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhe conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

Lote: 51
Caixa: 129
PL N.º 2621/1976
12



§ 1.º A petição será instruída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.”

O Projeto quer acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3.º A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo.”

Na justificação, afirma-se que a inovação virá facilitar a concessão do benefício da assistência judiciária, poupando “o trabalho desnecessário do requerimento de miserabilidade à autoridade policial ou à Prefeitura Municipal, evitando, outrossim, a verificação da necessidade do peticionário no local da residência ou trabalho.”

Até obter a solução, o interessado se vê na contingência de faltar ao trabalho, entrando em filas e procurando, demoradamente, as repartições públicas.

Invoca-se, também, o disposto na CLT, no art. 789, onde se faculta “aos presidentes dos tribunais de trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade.”

II — Voto do Relator

Atende o Projeto aos requisitos da constitucionalidade e da juridicidade, Cabe, na hipótese, a iniciativa parlamentar. A matéria versada é da competência da União. Não há ofensa a preceitos da Constituição ou aos princípios gerais de direito.

O mérito deve ser examinado exclusivamente por esta Comissão, consoante a distribuição feita em aterção ao Regimento.

É de se ressaltar, aí, não só a conveniência, mas também a oportunidade da proposta.

A carteira trabalhista atualizada é documento que merece fé pública. Ele permite ao magistrado aferir da necessidade do interessado.

É preciso acabar com a terrível “via crucis” em que se constitui a obtenção de um atestado de pobreza, tão bem retratada na justificação oferecida com o Projeto.

Opinamos, pois, pela aprovação, sob todos os aspectos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1976. — **José Bonifácio Neto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do **Projeto n.º 2.621/76**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theobaldo Barbosa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, José Bonifácio Neto — Relator, Alceu Collares, Blota Júnior, Claudino Sales, Daso Coimbra, Jairo Magalhães, João Gilberto e Lidovino Fanton.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1976. — **Theobaldo Barbosa**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **José Bonifácio Neto**, Relator.



Caixa: 129

Lote: 51
PL N.º 2621/1976

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.621-A, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.621-B, de 1976

Handwritten: Aula. Em 24.6.77

Handwritten signature



Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de junho de 1977.

Handwritten signature

PRESIDENTE

Relator

Handwritten signature: Amador Barboza



Brasília, 28 de junho de 1977

Nº 287
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.621-B, de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.621-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



Acréscenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de junho de 1977.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely of a member of the Chamber of Deputies.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.621

de 19 76

AUTOR

EMENTA Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, acrescentando-lhe parágrafo.
(para dispensar o atestado de pobreza).

MILTON STEINBRUCH

ANDAMENTO

Sanccionado ou promulgado

28.06.76 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 29.06.76 pág. 6198 col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

13.08.76 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 14.08.76 pág. 7356 col. 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial do

14.09.76 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO.
DCN 19.10.76, pág. 10577, col. 01

29.09.76 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.
DCN 19.10.76, pág. 10572, col. 01

20.10.76 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 2.621-A/76)
DCN 21.10.76, pag 10653, col. 01.

VIDE VERSO

CEL 502



PLENÁRIO

17.06.77

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Discussão do projeto pelos Dep. Milton Steinbruch, Peixoto Filho, Daso Coimbra, Alcir Pimenta e Airon Rios.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação, pelos Dep. Parsifal Barroso e Joaquim Bevilacqua.

Em votação o projeto: APROVADO.

Passa à Segunda Discussão.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir o projeto para SEGUNDA DISCUSSÃO.

PLENÁRIO

23.06.77

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.

Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes e Milton Steinbruch.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Freitas Nobre e Blota Júnior.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.06.77

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN

PLENÁRIO

24.06.77

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.621-B/76)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 287, de 28.06.77

2621/76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
5 MAI 1728 P. 011760
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



PROCESSO N.º _____ 11.760 / _____ 79

SENADO FEDERAL

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: OF/SM/335/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAI 1728 R 011760

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES - ES



Am) Nº 335

Em 25 de maio de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.621-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 50, de 1977, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa

Em

1.º Secretário

Arquivo - ee.

19.6.79

→ Anexo A. P. P. m. de Oliveira -
Secretaria - Geral da Mesa

Caixa: 129

Lote: 51

PL N° 2621/1976

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 16 18 52 012565

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2621/76



PROCESSO N.º 12.565 / 79

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF/SM/380/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 16 18 52 012565

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



pm/Nº 380

Em 06 de junho de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 50, de 1977, (nº 2.621-B, de 1976, na Câmara dos Deputados), a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 07/06/77

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

Arguente - sl

19.6.79

Parecer do Sr. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 129

Lote: 51
PL N° 2621/1976

23



CAMARA DOS DEPUTADOS

-7 III 16 18 22 012565

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

*Sanciono -
em 30/5/79
João B. de Figueiredo*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ 3º - A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

PLC Nº 2.621-B/76 (CD)
50/77 (SF)

Caixa: 129

Lote: 51
PL Nº 2621/1976
24



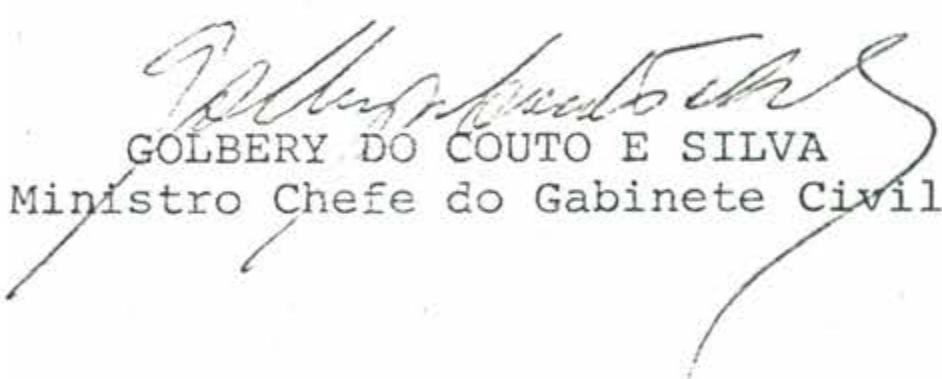
Aviso nº 144-SUPAR/79.

Em 30 de maio de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 153

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979.

Brasília, em 30 de maio de 1979.

João B. de Figueiredo



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

BRASÍLIA, D.F.

LEI Nº 6.654, de 30 de maio de 1979.

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ 3º - A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João B. de Figueiredo



Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A apresentação da Carteira Profissional devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de junho de 1977.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____